

De: Presidencia
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2018 17:16
Para: Clube de Regatas do Flamengo
Cc:
Assunto: Enc: Decisão Sessão 17.05.2018/ 5ª CD

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>
Enviado: quinta-feira, 17 de maio de 2018 16:58
Para: Presidencia
Assunto: Enc: Decisão Sessão 17.05.2018/ 5ª CD

De: Gabriela Moreira
Enviado: quinta-feira, 17 de maio de 2018 16:39
Para: Ba Administrativo; Ba ca; Ba Competicao; Ba Presidencia; Ba Registro; Vitoria.00006BA; patriciasaleao@yahoo.com.br; Rj Administrativo; Rj ca; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; Flamengo.00006RJ; michelf@michelasseff.com.br; rodrigofrangelli@flamengo.com.br; anaf.secretaria@gmail.com; Claudio Freitas; esterfreitas@gmail.com
Assunto: Decisão Sessão 17.05.2018/ 5ª CD

Da: Quinta Comissão Disciplinar do STJD

Para: Federação Baiana de Futebol

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
Para: Comissão de Arbitragem da CBF.
Para: ANAF A/C Dra. Ester Freitas.
Rio, 17.05.2018

Ofício Nº 047/2018– 5ª CD

Comunico que a Quinta Comissão Disciplinar, reunida dia 17 de maio de 2018, decidiu:

PROCESSO Nº 028/2018 - Jogo: E.C Vitória (BA) X C.R Flamengo (RJ)
- categoria profissional, realizado em 14 de abril de 2018 – Campeonato Brasileiro Série - A – **Denunciados:** E.C Vitória, incursa no Art.206 do CBJD; Wagner Reway, árbitro, incuso no Art.266 do CBJD, Silvio Mendes da Paixão Junior, delegado da partida, incuso no Art.266 do CBJD; Everton Augusto de Barros Ribeiro, atleta do C.R Flamengo, incuso no

Art.250 inciso I, § 1º do CBJD; Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do Clube de Regatas do Flamengo, incuso no Art.258 inciso II § 2º do CBJD; Marcelo Flaeschen, assessor de imprensa do C.R Flamengo, incuso no Art.258 inciso II § 2º do CBJD; Cleber Rei, roupeiro do C.R Flamengo, incuso no Art.258 inciso II § 2º do CBJD. **AUDITOR RELATOR DR. José Nascimento.**

Resultado: "Por unanimidade de votos, absolver o E.C Vitória, quanto à imputação ao Art.206 do CBJD; absolver Wagner Reway, árbitro, quanto à imputação ao Art.266 do CBJD; aplicar a pena de advertência ao Silvio Mendes da Paixão Junior, delegado da partida, por infração ao Art.266 do CBJD; absolver Everton Augusto de Barros Ribeiro, atleta do C.R Flamengo, quanto à imputação ao Art.250 inciso I, § 1º do CBJD; por maioria de votos, absolver Eduardo Bandeira de Melo, Presidente do Clube de Regatas do Flamengo, quanto à imputação ao Art.258 inciso II § 2º do CBJD; contra os votos do Auditor Dr. Eduardo Mello e do Presidente que o advertia; absolver Marcelo Flaeschen, assessor de imprensa do C.R Flamengo, quanto à imputação ao Art.258 inciso II § 2º do CBJD; absolver Cleber Rei, roupeiro do C.R Flamengo, quanto à imputação ao Art.258 inciso II § 2º do CBJD.

Funcionou na defesa do E.C Vitória Dra. Patrícia Saleão.

Funcionou na defesa do árbitro Dra. Ester Freitas, que apresentou depoimento pessoal do árbitro, Sr. Wagner Reway.

Funcionou na defesa do C.R Flamengo Dr. Michel Assef Filho, que apresentou prova de DVD.

Funcionou na defesa do Delegado da partida Dr. Felipe de Macedo.

Favor dar ciência ao (s) seu (s) filiado (s).

[Página n.º]

Expediente
14/5/2018